



Fundação Educacional do Município de Assis  
Campus “José Santilli Sobrinho”

## RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025

**RECORRENTE:** ADELSON ROCHA DE JESUS – ME

A Comissão de Licitação da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, no uso de suas atribuições legais, vem, por meio deste manifestar-se quanto à impugnação apresentada por V.Sa., nos autos do **Pregão Eletrônico nº 011/2025**, com base nos fundamentos que seguem.

### I – DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante alega que a proposta apresentada pela empresa **DYONATHAN PEDROSO DA LUZ**, CNPJ nº 24.051.638/0001-10, indicou validade de 60 (sessenta) dias, em desacordo com o item 4.2 do edital, que estabelece prazo de 90 (noventa) dias, e requer sua desclassificação por descumprimento das regras editalícias.

### II – DA ANÁLISE

De fato, o item 4.2 do edital dispõe que “**o prazo de validade da proposta será de 90 (noventa) dias** contados da data da sessão deste Pregão Eletrônico.” Contudo, ao se examinar o teor da proposta apresentada, verificou-se que, embora conste prazo divergente, não houve prejuízo à competitividade, tampouco comprometimento da vinculação contratual com a Administração.

Nos termos do art. 12º da Lei nº 14.133/2021, o procedimento licitatório deve observar, entre outros, o princípio do formalismo moderado, o qual impõe à Administração a superação de vícios meramente formais que não comprometam a proposta, a igualdade entre os licitantes ou a execução contratual.

**Art. 12º, inciso III – “formalismo moderado**, que implica interpretação das normas que regulam as licitações e contratos de forma a evitar a anulação de atos por



**Fundação Educacional do Município de Assis**  
**Campus “José Santilli Sobrinho”**

motivos meramente formais, sem prejuízo à Administração, à isonomia entre os licitantes e à seleção da proposta mais vantajosa”.

Complementarmente, o **§ 1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021** estabelece que, a inabilitação do licitante será motivada exclusivamente em razão da verificação de inautenticidade ou da irregularidade insanável da documentação apresentada.

Portanto, não sendo a validade da proposta fator impeditivo à contratação e havendo a possibilidade de o fornecedor adequar-se, caso seja convocado para assinatura do contrato, o vício alegado não se mostra suficiente para ensejar a desclassificação automática, tampouco a anulação de eventuais atos de adjudicação.

### **III – DA DECISÃO**

Dessa forma, **não se acolhe a impugnação apresentada**, tendo em vista que o apontado vício não compromete a validade da proposta nem ofende os princípios da legalidade, vinculação ao edital ou isonomia. Considera-se que o indeferimento da impugnação está em consonância com os princípios da razoabilidade, economicidade e formalismo moderado.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada consideração.

Assis, 30 de julho de 2025.

**Camila Manfio S. de P. Souza**  
**Pregoeira Oficial**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7A11-BA45-194F-EE66

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAMILA MANFIO SPERANDIO DE PONTES SOUZA (CPF 447.XXX.XXX-62) em 30/07/2025 09:38:37  
GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fema.1doc.com.br/verificacao/7A11-BA45-194F-EE66>